

Sua sessão expira em: 17 Minutos 51 Segundos

- [Página Inicial](#)
- [Ações de 1º Grau »](#)
- [Ações do 2º Grau »](#)
 - [Intimações »](#)
 - [Audiências »](#)
 - [Sessões 2º Grau »](#)
- [Buscas para Peticionar »](#)
 - [Estatísticas »](#)
 - [Outros »](#)
- [Sair do Sistema](#)

Processo nº 0010786-51.2012.818.0117 (169 dias em tramitação)

Promovente	Nome NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ	Identidade 275018106 SSP/	CPF 329.082.455-15	Advogados Mostrar/Ocultar	Endereço 
	Nome SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	Identidade 09.248.608/0001-04	CPF 09.248.608/0001-04	Advogados Mostrar/Ocultar	Endereço 
Testemunha	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Terceiro	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Proc. Principal	O Próprio		Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas	
Juízo:	JECC de Valença	Juiz: KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCOPIO			
Assunto:	Seguro	« Espécies de Contratos « Obrigações « DIREITO CIVIL			
Complementares:		Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO			
Segredo de Justiça	NÃO				
Fase Processual:	CONHECIMENTO		Objeto	OBJETO NÃO CADASTRADO	
Situação:			Data de Distribuição	7 de Agosto de 2012 às 09:42:44	
Valor da Causa:	R\$ 12.656,25		Último Evento	Processo Arquivado	
Cartório			Prioridade		
Extrajudicial:				0 intimações	
Petições P/ Analisar:	0	petição(ões)	Prazos Para certificar em Vara	0	cumprimentos do cartório
INEXISTENTE					

Destacar movimentações realizadas por:

<input type="checkbox"/> Magistrados	<input type="checkbox"/> Secretaria	<input type="checkbox"/> Advogados	<input type="checkbox"/> Ministério Público	<input type="checkbox"/> Cartórios Extrajudiciais	<input type="checkbox"/> Turma Recursal	<input type="checkbox"/> Outros
--------------------------------------	-------------------------------------	------------------------------------	---	---	---	---------------------------------

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
30	Processo Arquivado (EXTINÇÃO ART. 269 CPC)	23/01/2013 15:00	Assessor de Magistrado	JEAN GOMES LELIS	
29	Juntada de Cumprimento Genérico	23/01/2013 15:00	Assessor de Magistrado	JEAN GOMES LELIS	
28	Juntada de Alvará	12/11/2012 10:29	Assessor de Magistrado	JEAN GOMES LELIS	
27	Decisão ou Despacho Homologação	09/11/2012 08:22	Juiz de Direito	JOSE OSVALDO DE SOUSA	

Sua sessão expira em: 17 Minutos 51 Segundos

- [Página Inicial](#)
- [Ações de 1º Grau »](#)
- [Ações do 2º Grau »](#)
 - [Intimações »](#)
 - [Audiências »](#)
 - [Sessões 2º Grau »](#)
- [Buscas para Peticionar »](#)
 - [Estatísticas »](#)
 - [Outros »](#)
- [Sair do Sistema](#)

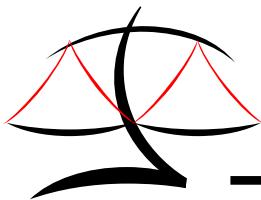
<input checked="" type="checkbox"/> 20	PINTO) em 18/09/12 *Referente ao evento Juntada de Intimação(18/09/12) Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	18/09/2012 17:08	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
<input checked="" type="checkbox"/> 19	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	18/09/2012 10:58	Assessor de Magistrado	EXPEDITO PEREIRA DA SILVA NETO	
<input checked="" type="checkbox"/> 18	Juntada de Intimação HABILITAÇÃO ADMITIDA - HERISON HELDER PORTELA PINTO 5367 N/PI (Advogado Habilido) Promovido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	18/09/2012 10:58	Assessor de Magistrado	EXPEDITO PEREIRA DA SILVA NETO	
<input checked="" type="checkbox"/> 17	Juntada de Certidão Intimação lido(a) (Por NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZteve sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito.) em 17/09/12 *Referente ao evento Juntada de Termo de Audiência(06/09/12) Expedição de Intimação (Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	18/09/2012 07:38	Diretor de Secretaria	CARLOS WELLINGTON MONTEIRO VELOSO	
<input checked="" type="checkbox"/> 16	Juntada de Certidão Intimação lido(a) (Por NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZteve sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito.) em 17/09/12 *Referente ao evento Juntada de Termo de Audiência(06/09/12) Expedição de Intimação (Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	18/09/2012 07:37	Diretor de Secretaria	CARLOS WELLINGTON MONTEIRO VELOSO	
<input checked="" type="checkbox"/> 15	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ) Audiência-Instrução-e Julgamento Designada (Agendada para 28	18/09/2012 00:00	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
<input checked="" type="checkbox"/> 14	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ) Audiência-Instrução-e Julgamento Designada (Agendada para 28	06/09/2012 11:10	Conciliador	ELIANE MARIA DE SOUSA	
<input checked="" type="checkbox"/> 13	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ) Audiência-Instrução-e Julgamento Designada (Agendada para 28	06/09/2012 11:10	Conciliador	ELIANE MARIA DE SOUSA	
<input checked="" type="checkbox"/> 12	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ) Audiência-Instrução-e Julgamento Designada (Agendada para 28	06/09/2012 11:10	Conciliador	ELIANE MARIA DE SOUSA	

Sua sessão expira em: 17 Minutos 51 Segundos

- [Pagina Inicial](#)
- [Ações de 1º Grau »](#)
- [Ações do 2º Grau »](#)
 - [Intimações »](#)
 - [Audiências »](#)
 - [Sessões 2º Grau »](#)
- [Buscas para Peticionar »](#)
 - [Estatísticas »](#)
 - [Outros »](#)
- [Sair do Sistema](#)

	Citação expedido(a) Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Expedição de Citação Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Intimação lido(a) (Para NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ) em 07/08/12 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(07/08/12) Audiência Conciliação Designada (Agendada para 6 de Setembro de 2012 às 10:30) Distribuído por Sorteio J.E. Civel de Valença Recebido pelo Distribuidor Origem: OAB8509NPI	07/08/2012 11:18	Diretor de Secretaria	WILMARA VIEIRA MOURA	
■ 5		07/08/2012 09:42	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
■ 4		07/08/2012 09:42	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
■ 3		07/08/2012 09:42	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
■ 2		07/08/2012 09:42	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
■ 1		07/08/2012 09:42	Advogado	JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS	

[Voltar](#)[Config. Impressão](#) [Imprimir](#)



**EXM SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ/PI**

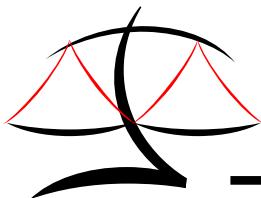
NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ, brasileiro, portador da cédula de R.G.: sob nº 275018106 SSP/SP e CPF: 329.082.455-15, residente e domiciliado no Pv Angico, 510, Zona Rural em Lagoa do Sítio – PI, CEP 64308-000, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.0312-05, pelas razões de fato e de Direito a seguir elencados:

I – DO ESCORÇO FÁTICO:

O requerente foi vítima de um acidente de trânsito no dia 28 de novembro de 2012, as 22 h, quando trafegava pela estrada que liga o Assent. Arizona I à Lagoa do Sítio (PI), via sem pavimentação asfáltica, em ruim estado de conservação, conduzindo uma motocicleta HONDA CG 125 TITAN KS, cor vermelha, placa: LVY/0050 – Teresina - PI, licenciada em nome de Bernardo Elias de Aguiar Filho, que conduzia normalmente em sua mão de direção quando derrapou em uma poça de lama e perdeu o controle do veículo



vindo em seguida a tombar sobre a pista de rolamento juntamente com o veículo, sofrendo graves lesões, tais como: **Politraumastismo com traumatismo de ombro direito com luxação, edema e hematoma locais; traumatismo de perna direita hematoma e queimadura de 1º Grau e escoriações múltiplas pelo corpo, apresentando assim, redução da capacidade funcional de 80 % do membro superior direito, devido ao traumatismo de ombro D com edema e hematoma local**, conforme consta no relatório médico e Ficha de entrada no Pronto Socorro do Hospital Regional Eustáquio Portela, ora apresentados. Além da conseqüente **deterioração do veículo que restou avariado no farol, painel, pára-lama, rabeta do chassi, retrovisor, sinaleira traseira, tanque, dentre outros**.

Assim, requereu a **indenização do seguro DPVAT**, conforme **art. 3º alínea "II" da lei 6.194/74, com alteração introduzida pela Lei nº. 11.482/2007** que, ao tempo do acidente, determinava o pagamento de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), em casos de **invalidez permanente**, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora requerida.

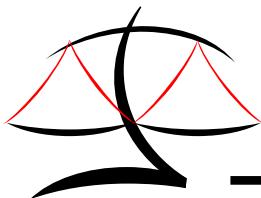
Todavia, não obstante a seguradora tenha constatado e reconhecido a invalidez decorrente do acidente narrado, consoante a documentação anexa, o promovente foi indenizado em apenas R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 17/04/2012, valor este infinitamente inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74 e alterações posteriores, razão pela qual é a presente para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido, conforme será exposto nos tópicos seguintes:

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina a vigente Resolução nº 109/2004, no seu Art. 5º, § 4º, in verbis:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.



(...)

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

Assim, diante do princípio da solidariedade que se evidencia claramente na transcrição do artigo suso transscrito, a Requerida está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Evidenciando mais ainda o **princípio da solidariedade a que deve estar submetida a Requerida**, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o qual transcrevemos, *in litteris*:

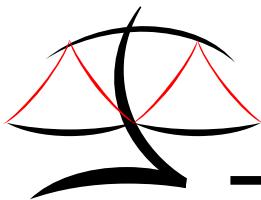
Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual colacionamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **ACIDENTE DE TRÂNSITO.**

LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.



2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ **11/02/2008** p. 106).

III – DO DIREITO

A Lei que trata do referido seguro é a de número lei 6.194/74, a qual já foi alterada algumas vezes, principalmente pela Lei nº. 11.482/2007, modificando o valor relativo as indenizações. Portanto, a redação vigente à época do acidente rezava:

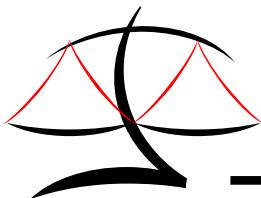
“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

[...]

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.” (grifos nossos)



Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito, e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual, no caso em baila, foi fixada por lei em valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser límpido o direito do autor, notadamente porque houve o reconhecimento administrativo da invalidez pela própria seguradora, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora ré, bem como lesão aos mais comezinhos princípios do direito.

De fato, é patente o pagamento a menor da indenização, senão vejamos:

Indenização devida \Rightarrow R\$ 13.500,00

Indenização recebida \Rightarrow = R\$ 843,75

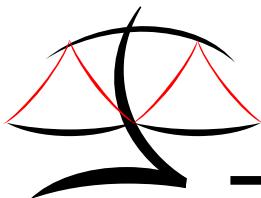
Diferença/valor exigido \Rightarrow = R\$ 12.656,25

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a complementação da sua indenização, correspondendo ao remanescente de R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

Da Violação ao princípio da legalidade.

O caso que ora trazemos à baila diz respeito à discussão sobre o pagamento a menor de indenização pela seguradora, fundamentada em resoluções em desacordo com o estabelecido em lei.

Cumpre estabelecer, *ab initio*, que o seguro obrigatório, diferentemente dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização fixada em lei e insuscetível de transação.



Não obstante a isso, as seguradoras, fundamentadas em atos infralegais, notadamente através de Resoluções da SUSEP, efetuam pagamentos indenizatórios de forma diferenciada, tabelando graus de invalidez, não obstante tal prática viole escancaradamente o princípio da legalidade, já que normas infralegais não podem inovar, ir além do que estipulado em lei, sobretudo quando legislam e se beneficiam, por que não dizer, em causa própria, como é o caso das resoluções da SUSEP.

Entretanto, indubitavelmente não podem as deliberar sobre os valores especificados em lei, senão por meio da própria lei. Ora, se a lei não faz qualquer diferenciação para as espécies de invalidez, não pode um ato infrallegal fundamentar o pagamento de forma diferente ao que estabelecido legalmente.

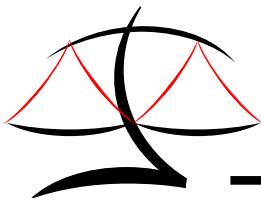
É de se ver, que a rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado, não podendo ser modificada pela vontade unilateral das seguradoras.

Nessa esteira, percebe-se claramente que o pagamento efetuado a menor com base nas resoluções internas do CNSP, violam o PRINCIPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, por ser norma hierarquicamente inferior a Lei Ordinária Federal, não cabendo, portanto, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, concernente a matéria, litteris:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PESSOAIS

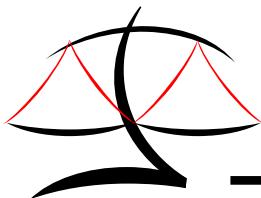
Condenação do apelante ao pagamento do DPVAT, face a invalidez sofrida pelo apelado. Preliminar de carência de ação rejeitada. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. (art. 5º XXXV, da CF). Alegativa de ilegitimidade passiva do apelante não acolhida. Indenização pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do consórcio (art. 7º da Lei nº 6.194/74). Salário mínimo utilizado para fixação da indenização. Observância da legislação, em vigor à época do sinistro (art. 3º b, Lei nº 6.194/74). Apelação cível conhecida, mas para negar-lhe provimento, mantida, in totum, I- não há



como prosperar a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, pois, o direito de o apelado requerer indenização a que faz jus, não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, sob pena de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, como também há de ser afastada a alegativa de ilegitimidade passiva do apelante, por que diante da ausência de identificação da seguradora do veículo causador do acidente, o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, autoriza a cobrança da indenização a qualquer seguradora integrante do consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras, que operem com esse tipo de seguro. II- in casu indexador para a atualização da indenização deferida, mas, sim, para a sua própria fixação, não emergindo, com isto, qualquer ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da CF, porque se destina somente a garantir a identidade dos valores mensurados no tempo, vez que, os valores das indenizações, cobertas pelo seguro DPVAT, devem observar a legislação vigente à época do sinistro. III. Apelação cível conhecida, mas para negar-lhe provimento, mantida, IV. Decisão por votação unânime. (TJPI; AC 03.000371-7; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO; DJPI 15/10/2009; PÁG. 9).

Corroborando o mesmo entendimento, transcrevemos a seguir importante julgado do Tribunal de Justiça do Ceará, *"ipsis verbis"* :

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1.O valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT para vítimas de acidente de trânsito que sofreram invalidez permanente, está disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, até 40(quarenta) salários mínimos. 2.É desnecessário aferir o grau de invalidez permanente para se ter direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez constatada, não importa o seu grau, se máximo ou mínimo, sendo devida a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, portanto, na hipótese, não poderia o magistrado a quo, julgar improcedente o pedido autoral considerando que o gravame suportado pela vítima, em decorrência do acidente automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo. 3.A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor



indenizatório. Ausência de incompatibilidade legal. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4.Recurso conhecido e provido.” (TJCE - Apelação 2009.0002.0570-7/1, Relator Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível) (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, não resta qualquer dúvida de que o Requerente faz jus à diferença existente entre o valor recebido e o valor a que tinha direito a receber, conforme restou cabalmente demonstrado na presente peça.

IV – DOS PEDIDOS

Face aos fatos e fundamentos expostos, REQUER-SE de Vossa Excelência:

- a) o recebimento, registro e autuação da presente nos exatos termos da lei nº 9.099/95, com a imediata marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento;
- b) determinar que a requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente lide, com fundamento no que estabelece o artigo 355 do Código de Processo Civil;
- c) determinar a citação da promovida mediante carta de citação com aviso de recebimento, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia em consonância com o art. 20 da Lei nº 9.099/95
- d) requer, ainda, a inversão do ônus da prova, de modo que fique sob a responsabilidade da seguradora provar a inocorrência dos fatos aqui alegados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor;
- e) seja a presente ação julgada INTEIRAMENTE PROCEDENTE, de modo a condenar a Requerida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei nº 6.194, de 1974, no seu artigo 3º, alínea “II”, posteriormente



modificada peça Lei nº. 11.482/2007, importando no montante de **R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios;

f) que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência;

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito admitidos, inclusive a prova documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos),

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Valença do Piauí (PI), 25 de junho de 2012.

JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
Advogado OAB/PI 8509

JOSÉ ITAMAR DA SILVA
Advogado OAB/PI 7901-A

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

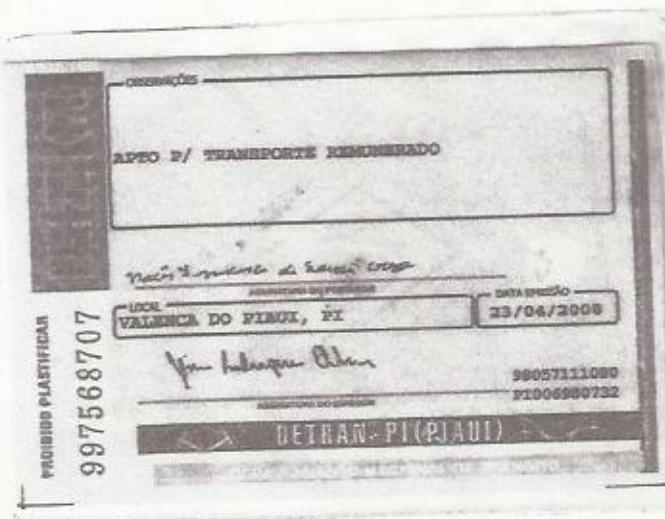
OUTORGANTE(S): NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ, brasileiro, portador da cédula de R.G.: sob nº 275018106 SSP/SP e CPF: 329.082.455-15, residente e domiciliado no Povoado Angico, 510, Zona Rural, Lagoa do Sítio – PI, CEP 64308-000.

OUTORGADOS: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº6761; JOSÉ ITAMAR DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, com OAB-PI nº 7901-A; JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, com OAB-PI nº 8509; ambos com escritório profissional na Rua Eurípedes Martins, nº 595, Centro, CEP- 64.300-000. Valença do Piauí-PI.

PODERES: Para o foro em geral, com os poderes da cláusula "ad judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive em processo administrativo disciplinar, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Valença do Piauí-PI, 25 de maio de 2012

Nacé Francisco de Souza Cruz
OUTORGANTE



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
7º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE LAGOA DO SITIO-PI

BOLETIM DE OCORRÊNCIAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO Nº 016/2012

DADOS DO REGISTRO

Delegacia responsável: Delegacia de Polícia de Lagoa do Sítio - PI.

Data e Hora: Dia 27/02/2012, às 10h 01 min.

Comunicante: Naces Francisco de Sousa Cruz

Endereço: Bairro Angico, nesta.

DADOS DO ACIDENTE

Data e Hora: 28/11/2011, às 22 h 00min. Tipo de via: Vicinal Zona: Rural.

Local: Estrada que liga o assentamento Arizona I, a esta cidade.

Condições Locais: Via sem pavimentação asfáltica, em ruim estado de conservação, trecho sem curvas, perfil plano, visibilidade boa, tempo bom, período noturno.

DADOS DAS PESSOAS ENVOLVIDAS

Pessoa 1: Condutor(a) Tipo: vítima não fatal CNH: 02001007797.

Nome: Naces Francisco de Sousa Cruz Data de Nasc: 05/05/1964 (47 anos).

Documentos: RG 275018106 SSP/SP, CPF 329.082.455-15 Profissão: Lavrador.

Filiação: Francisco de Maria Barnabé da Vera Cruz e de Helena de Sousa

Endereço: Bairro Angico.

DADOS DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Veículo 1

Marca: HONDA/ CG 125 TITAN KSE Cor: Vermelha Placa: - LVY - 0050 Município: Teresina - PI.

Chassi: 9C21C30213R512802 Ano/Mod: 2002/2003 Renavam: 800577108

Proprietário titular no CRLV: Bernardo Elias de Aguiar Filho CPF/CNPJ: 962.393.603-68

Outras informações: A pessoa 1, conduzia o veículo 1 no momento do acidente.

TESTEMUNHAS

1. Nome.
Endereço.

HISTÓRICO DO ACIDENTE

O comunicante narra que no dia do fato, conduzia o veículo normalmente em sua mão de direção, QUE em um certo trecho da via derrapou em um a poça de lama perdeu o controle do veículo, e

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR

DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA DE POLICIA DE LAGOA DO SITIO-PI

caiu na pista de rolamento ; QUE foi socorrido por populares e encaminhado a uma unidade de saúde na cidade de Valença-PI, onde teve atendimento de primeiros socorros; QUE em decorrência do dito acidente, o mesmo ficou bastante lesionado, conforme laudo médico ora apresentado.

Lagoa do Sítio - PI, 27 de fevereiro de 2012.

Lourival Barbosa da Silva

Mat. Func. 14386-3

Esc. Ad-Hoc

Comunicante Nacéz Francisco de Souza Bez

- "As informações contidas nesta Certidão são de inteira responsabilidade do comunicante, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime punível na forma da Lei (art. 339 e 340 do CPB)".

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN-PI

CONTRAN

DETRAN-PI

Nº 4798604312

0120040037543 000028061
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

1210080e9d3a4bc22d796dfc5d64613d4c0214040629

VIA - COD. RENAVAM - P.T.B.

1 800577108

NOME/ENDEREÇO

BERNARDO ELIAS DE AGUIAR FILHO

QD-195 CS-14 00000
DIRCEU ARCOVERDE II PICPF/COC
96239360368PLACA
LVY-0050NOME ANTERIOR
LUZIVALDO MOURA LUZPLACA ANT/UF CHASSI
- 9C2JC30213R512802ESPECIE TIPO
PAS/MOTOCICLO/*****COMBUSTIVEL
GASOLINAMARCA/MODELO
HONDA/CG 125 TITAN KSEANO FAB ANO MOD.
2002 2003CAP/POT/CIL
02P/0124CCCATEGORIA
PARTICCOR PREDOMINANTE
VERMELHA

OBSERVAÇÕES

SEM RESTRIÇOES

TERESINA

LOCAL

DATA
29/06/2004Francisco de Assis C. GONÇALVES
DELEGADO GERAL DO DETRAN-PI



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE LAGOA DO SITIOÍ-PI

TERMO DE DECLARAÇÃO

(IMI BOMBEIROS ANJOS DO ASFALTO)

O Sr. Lourival Barbosa da Silva, Delegado de Polícia Civil do Município de Lagoa do Sítio - PI, no uso de suas atribuições legais e etc.... DECLARA para os devidos fins que se fizer necessário (recebimento de Seguro DPVAT), que a pessoa de NACES FRANCISCO DE SOUSA CRUZ(Condutor (a) / vítima não fatal), já qualificada no boletim em referência, no dia 28/11/2011, por volta das 22 h 00min, na estrada que liga o assentamento Arizona I a esta cidade, sofreu um acidente automobilístico, com registro no B.O nº 016/2012; e ainda que, na circunscrição do município de Lagoa do Sítio - PI não possui IML - Instituto Médico Legal, BOMBEIROS e nem ANJOS DO ASFALTO, e outros órgãos competentes, e por se tratar de cidade do interior, na maioria dos casos de acidente automobilístico as vítimas são socorridas por populares. Para tanto, neste caso específico, informamos que esta Autoridade Policial tomou conhecimento somente no momento da lavra do B.O. Em tela, e, portanto, não foi lavrado procedimento policial para apurar o caso.

DADO E LAVRADO, nesta cidade de Lagoa do Sítio - PI, Estado do Piauí, na Delegacia de Polícia Civil, aos vinte e sete (27) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012).

Lourival Barbosa da Silva

Mat. Func. 14386-3

Esc. Ad-hoc.

RELATÓRIO MÉDICO
SEGURADO DPVAT - INVALIDEZ POR ACIDENTE

VÍCTIMA: Nacés Francisco de Souza Cony.

VITIMA: _____
DATA DO ACIDENTE: 28/11/2011

1 - ESPECIFICAR AS LESÕES DIRETAMENTE PROVOCADAS PELO ACIDENTE:

1 - ESPECIFICAR AS LESÕES DIRETAMENTE PROVOCADAS PELO ACIDENTE:
Politraumatizado (traumatismo de ombro direito com luxação, hérnia, edema local, traumatismo de punho direito com hérnia e luxação 12º grau, lesões totais pelo corpo) -

2 - RELACIONAR OS TRATAMENTOS MÉDICOS AOS QUais A VÍTIMA FOI SUBMETIDA AO LONGO DO TE
INFORMANDO AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO:

3 - A VÍTIMA JÁ RECEBEU ALTA DEFINITIVA DE TODOS OS TRATAMENTOS ? SIM NÃO
EM CASO POSITIVO, DESDE QUE DATA : 16/01/2012

4 - AVÍTIMA APRESENTOU EXAMES OU LAUDO MÉDICOS? | SIM (ANEXAR CÓPIA) | NÃO

4 - AVÍTIMA APRESENTOU EXAMES OU LAUDO MÉDICOS ?
5 - APÓS O TÉRMINO DE TODO O TRATAMENTO, RESULTOU ALGUMA SEQUELA FUNCIONAL DEFINITIVA ?

5 - APÓS O TÉRMINO DE TODO O
[] SIM [] NÃO
ESPECIFICAR O(S) MÉNTRO(S), ÓRGÃO(S) OU FUNÇÃO(ÕES) ATINGIDO(S) E QUANTIFICAR A PERDA OU REDU-
ÇÃO DE FUNÇÃO. QUANDO HOUVER PERDA EM PERCENTUAL, INDICAR APENAS O GRAU APROXIMADO

ESPECIFICAR OS VALORES PERCENTUAIS (%) :
OBS : NÃO SENDO POSSÍVEL DEFINIR ESSA PERDA EM PERCENTUAL, INDICAR APENAS O GRAU ATUALIZADO
REDUÇÃO FUNCIONAL (MÍNIMO, MÉDIO OU MÁXIMO) PARA CADA ITEM :

Percente apresenta redução de capacidade funcional de membros
superiores (devido à disfunção de ombro (D) com luxação,
hernia e ciclone (lateral) no momento do exame de
funcionalidade. 80%.

Declaro que examinei a vítima acima citada nesta data, portanto, assumo total responsabilidade pela fidelidade das informações médicas aqui transcritas. Este relatório é sigiloso e tem como única finalidade a de fornecer subsídios médicos para fins de encaminhamento da vítima ao Seguro DPVAT, ficando totalmente a critério da seguradora efetuar qualquer indenização. Recusar, bem como realizar perícia médica ou requerer outros exames para determinação do grau exato de incapacidade, segundo as normas de seguro em vigor.

Valéria do Pau Pi 23 Família

DR(A) Helder Antônio Martins de Oliveira
Assinatura Carimbo CRM - 103272

... DE 20
DATA

SUS**SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ**
Hospital Regional Eustáquio Portela
PRONTO SOCORRO

Nome: Nelis Francisco de Souza Cruz Idade 47
Endereço: Av. Mundinho Feliz, 25 (Logba Sítio)

Dados Clínicos: Pelotramentado (traumatismo)
de ombro direito com luxação, hematomas
e edema de colo, tumefação de penas

Diagnóstico: Fratura com hematomas e edema de colo,
de 1º Grau, e escoriação profunda
com gipsos

Acidente de moto cicleta

28/11/2011

DATA

1º Grau / Neurólise
CRM-PB 1407-200-133-72

MÉDICO

Nome: NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ
Requisitante: ERISVALDO MACHADO FEITOSA
Data: 23/02/2012
EXAME: RX DO OMBRO DIREITO (02 INC).

Nº.: 21865

ELATÓRIO

- Textura óssea reduzida.
- Irregularidades dos contornos do terço distal da clavícula.
- Luxação da articulação acrômio-clavicular.
- Demais estruturas ósseas íntegras.
- Partes moles sem alterações radiológicas significativas.

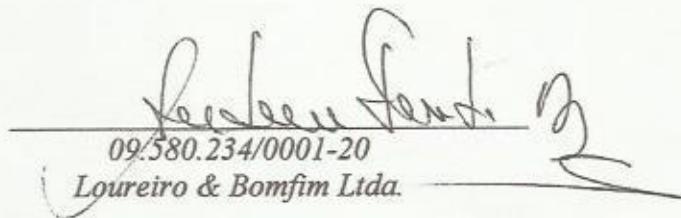
PEDRO DE PAULA GOMFIM NETO
CRM: 325

Praça Getúlio Vargas, 297 - Fone/Fax: (89) 3465-1201 - Valença do Piauí

+ 99,81

R E C I B O

Recebi de Naces Francisco de Souza Cruz, CPF 329.082.455-15 a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente a pagamento de exame realizado.


09.580.234/0001-20
Loureiro & Bomfim Ltda.

Valença do Piauí – 23 de Fevereiro de 2012.

DECLARAÇÃO NÃO INTERNADO

Declaro para os devidos fins, que o(a) Sr(a) **NACÊS FRANCISCO DE SOUZA CRUZ** deu entrada no pronto socorro do Hospital Regional Eustáquio Portela de Valença do Piauí, no dia **28/11/2011** vitima de acidente de motocicleta, politraumatizado, com traumatismo de ombro direito com luxação, edema e hematoma local; traumatismo de perna direito com hematoma e queimadura de 1º Grau e escoriações múltiplas pelo corpo não sendo necessário internação do mesmo.

Conforme laudo em anexo.

Valença do Piauí, 29 de Fevereiro de 2012.

Hilde Alves
Hilder Antônio Martins de Oliveira
CRM: 000000000000
CPF: 421.360.375-07

Assunto: Pagamento Seg Lider 17/4
De: Fernanda Lacerda (f.dpvat@hotmail.com)
Para: givaldodonascimento@yahoo.com.br;
Cc: adriana.palma@bcsul.com.br; sonia-consultoria@hotmail.com; t.dpvat@hotmail.com;
Data: Sexta-feira, 13 de Abril de 2012 16:05

Prezados, boa tarde!

Segue abaixo pagamento(s) agendado(s) para o dia 17/4/2012:

SINISTRO	BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	VLR. INDENIZAÇÃO	BCO	AG.	C/C	DT. PGTO
201211932701	NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ	32908245515	843,75	1	02761-8	000010014264-8	17/4/2012

Att.
Fernanda.
BCS Seguros

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Osmar da Silva Aquino</i>	<i>Amanda de Oliveira M. José</i>	<i>Darlan Alves Moulin</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Adriana França da Costa</i>	<i>Noêmia Fraga Teixeiras</i>	<i>Giovanna de Andrade Ribeiro</i>
<i>Fabio João Soito</i>	<i>Cristina de Oliveira Ferreira</i>	<i>Juliana Justo de Oliveira</i>	<i>Isabel Alves da Rocha</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Evelyn I. Castillo Arevalo</i>	<i>Taisa Nery Silva</i>	<i>Isabel Teixeira das Chagas</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Gabrielle Guimarães de Souza</i>	<i>Rafaela F. Villas Boas Chagas</i>	<i>Lidiane da Silva Erves</i>
<i>Nicole Viana Riente</i>	<i>Roberta Cunha Marinho</i>	<i>Klarissa M. C. Campos Ferreira</i>	<i>Cristiane M. Saunier Flosi</i>
<i>Fernando de Freitas Barbosa</i>	<i>Ananda Dias Mendes</i>	<i>Deolindo Barreto Lima Neto</i>	<i>Paloma Baptista de Oliveira</i>
<i>Flávia Nonato Roberto</i>	<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Michelle Galvão da Silva de Souza</i>	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI.

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo n.º 107865120128180117

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em referência, que lhe promove **NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ**, vem à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais, apresentar:

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora, em sua petição inicial, que foi vítima de acidente ocorrido em **28/11/2011**, onde afirmou em síntese que do sinistro noticiado acarretou supostamente "**invalidez permanente**".

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenizatória no importe de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco reais)**, **valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente do Autor.**

Entendendo o Autor, equivocadamente, que faz jus à indenização securitária no limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com fulcro na Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482, de 31/05/2007 E Medida Provisória nº. 451/08, convertida na lei nº. 11.945/2009, requer a diferença entre o valor percebido e quantia supra mencionada, sem, no entanto, atentar-se que esta, exige quantificação, no momento em que foi utilizada a palavra ATÉ na referida Lei.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA FINS INDENIZATÓRIOS – OBEDIÊNCIA A SÚMULA 474 DO STJ.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para serem dirimidas as dúvidas existentes sobre o grau e a extensão da invalidez. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Corroborando essa tese, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat

deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Tal súmula tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe a graduação da invalidez para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que o recente entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Sendo assim, a indubitável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Cumpre aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Estancia/SE, através de seu decisum datado de 03/03/2012, no Proc. nº 20115150316-8, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

"...Cumpre gizar, por oportuno, que os valores das indenizações estipuladas na MP e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 demonstram a necessidade de prova pericial, realizada por perito judicial para se averiguar a efetiva ocorrência de invalidez permanente e, se esta é total ou parcial, apurando o exato grau de invalidez, no caso de parcial, o que não se encontra no presente feito comprovado.

(...)

Por isso, declaro a incompetência deste juizado Especial Cível, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no Art. 3º caput da Lei 9.099/95... (g.n.)

Outro não é o entendimento das Turmas Recursais do Estado de Roraima, que recentemente editaram a Súmula 16, reconhecendo a incompetência dos juizados especiais para apreciar e julgar as causas de Seguro DPVAT, que versam sobre pedido de invalidez, *in verbis*:

"SÚMULA n.º 16: A graduação dos percentuais do seguro DPVAT, quando se trate de invalidez parcial, tendo em vista as regras para sua fixação estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, exige aprofundamento probatório, mormente realização de exame pericial detalhado, não suprido por laudo oriundo de órgãos oficiais. Complexidade da causa que afasta a competência dos Juizados Especiais."

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

DA INCOMPATIBILIDADE DO RITO PARA PRETENDER EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

INÉPCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Subsiste óbice intransponível ao suposto pedido Autoral de exibição de documentos, devendo acarretar a inépcia do pedido e em consequência a extinção da demanda sem resolução do mérito, conforme estabelece o artigo 295, inciso I e V cumulado com o artigo 267, inciso I, IV e VI da Lei Adjetiva Civil.

Sem maiores delongas, é de corrente sabença e pleno de logicidade que a Autora pretende com a presente ação, mascarar uma medida cautelar de exibição de documento.

O artigo 844, inciso II, da Lei Adjetiva Civil é categórico quando estabelece que:

"Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório a exibição judicial:

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócios, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios."

Na brilhante obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" do jurista Theotônio Negrão, 32ª edição, Editora Saraiva, página 835, o comentário n.º 1, do artigo 844, é de clareza cristalina e se enquadra com perfeição ao caso sub judice, vejamos:

"Art. 844: 1. A exibição cautelar, em qualquer das suas formas, seja para a exibição de coisa, seja para exibição de documentos, não pode ser principal e autônoma, devendo sempre ser preparatória."

Neste diapasão certo é que o procedimento adotado pela parte Autora não se coaduna com os regramentos do Código Processual Pátrio, com a melhor doutrina e interativa jurisprudência sobre o tema ora em debate.

Desta forma, temos que o pedido de exibição de documentos é totalmente inócuo, primeiro, porque se trata de um documento que a ré não realiza em nenhuma vítima de acidente de trânsito

que tenha resultado na sua morte - o que se parece ser o caso desses autos, apesar da fundamentação confusa com a narrativa da exordial!

A única perícia que a ré realiza é para as vítimas que realizam pedido administrativo com natureza **INVALIDEZ!**

Ademais, o requerimento do autor não observou os ditames da lei, devendo ser rechaçado por completo, pelo que espera e confia a Ré seja julgada a extinção da demanda sem resolução do mérito, sendo inócuo o pedido de exibição de documento, com fundamento nos artigos 295, incisos I e V cumulado com o artigo 267, inciso I e IV da Lei Adjetiva Civil.

VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

DECLARAÇÃO UNILATERAL

Verifica-se Nobre Magistrado quanto a preliminar em questão que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este, produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado após a data do alegado acidente ocorrido em **28/11/2011, eis que o registro se deu em 27/02/2012.**

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro em **28/11/2011**, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda. Deve o autor apresentar o boletim de ocorrência policial com data do acidente.

Em conformidade com o entendimento da ré elencado na presente contestação, está a legislação do Seguro DPVAT.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.
5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) *Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..." (grifo nosso)*

Essa prova documental incumbe à parte Autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!!!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Com todas vêrias possíveis, a conveniência do Autor, merece resposta do Poder Judiciário, vez que totalmente, inepta a inicial, frágil de provas. Pelo que requer desde já o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, e a consequente **EXTINÇÃO DO FEITO**, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que por se tratar de documento indispensável à instrução da petição inicial, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Verifica-se que a parte Autora alega que o acidente acarretou invalidez parcial e permanente.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação da alegada invalidez total e permanente, pois deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal com o percentual de invalidez.

Ademais, o laudo do IML acostado aos autos, ainda que sem o percentual de invalidez, informa, em resposta ao quesito nº 7, que não há incapacidade para o trabalho.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, convém transcrever decisão da 5^a Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (¿semper necessitas probandi incumbit illi qui agit;*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."*

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5^a Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Apenas os casos de invalidez são indenizáveis! A Lei 6.194/74 não fala em debilidades. Debilidades não se equiparam a invalidez, portanto, não são indenizáveis!!!

Logo, não há como a Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Total e Permanente, se a parte Autora por não comprovar a lesão que alega ter, deixa também de trazer o que é de sua incumbência, no caso "os fatos constitutivos do seu direito" (art. 333, inciso I do CPC) **induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório COMO DETERMINADO POR LEI.**

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte Autora e qual o grau de redução funcional, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei 11.945/09.

Insta ressaltar também, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, em que nos informa quanto ao prazo para elaboração do Laudo:

S 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Vistos os fatos, **NÃO HAVENDO MEIOS COMPROBATÓRIOS ACERCA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE**, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito pela "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 267, IV do CPC).

III - NO MÉRITO

DA LEI N° 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posto a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da **Medida Provisória nº 451/08**, atualmente convertida na **Lei nº 11.945/2009**, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo **percentuais indenizatórios aos danos corporais**, subdividindo-os em **totais e parciais**.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a **mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74**, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por

invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, **deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, **inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.**

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o **pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido**, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do Autor.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

- DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA DE CALCULOS DE INDENIZAÇÃO -

(graduação da graduação – graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização)

Ad argumentandum, na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o **GRAU DE INVALIDEZ** que supostamente apresenta a parte autoral, consoante tabela de cálculos de indenização.

Verifica-se que a legislação no art. 5º, § 5º, da lei 6.194/74, já determinava que o laudo do IML deverá quantificar as lesões. Contudo, diante do fato que tal obrigatoriedade não vem sendo cumprida por grande parte desses órgãos, tornou-se necessário a implantação de novas medidas legislativas para que, assim, a exigência da Lei seja cumprida. Dessa forma, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar as disposições contidas na legislação.

Pede escusas, para demonstrar as determinações da Medida Provisória nº. 451, atualmente, em vigor:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

No caso desta lide, observa-se que a autora alega ter sofrido "invalidade permanente", sem contudo, haver nos autos o LAUDO DO IML informando o grau da invalidade sustentada como total, estando os fatos narrados na exordial controversos diante da ausência de documentos indispensáveis para o julgamento da presente lide.

Assim, se faz necessário seja realizado perícia no autor, motivos pelos quais desde já fica requerido a expedição de ofício ao IML para realização de exame pericial na autora, devendo ser indicado o grau da invalidade, para fins de apuração do quantum indenizatório, nos termos do art. 5º, § 5º da Medida Provisória nº. 451/08.

E, consoante a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidade Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, atualmente, a Tabela discriminada na medida provisória 451/08, deve ser observada pelo ilustre julgador, em caso de eventual condenação da ré.

Assim, na remota hipótese de condenação da Ré, o *quantum* indenizatório, deverá respeitar a quantificação indicada após realização da pericia do IML a ser realizada no autor, ao qual o valor a indenizar deve obedecer o discriminado na tabela de cálculos de indenização, consoante grau de invalidade a ser apurado.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de notório saber que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituir-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da

quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

Na hipótese dos autos há de ser observado que o valor pago administrativamente corresponde ao que era devido, em conformidade com a resolução nº. 138/2005, uma vez que este foi aceito pela parte autora de maneira absolutamente legal, não havendo nada a pagar, posto que o sinistro já fora liquidado.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente

quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO À QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ EM SEDE ADMINISTRATIVA

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize de forma complementar pelas lesões sofridas.

Entretanto, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não refutam em momento algum o percentual da invalidez mensurado pela parte ré. Sendo assim, não apresenta qualquer documentação com fim probatório acerca da sua suposta necessidade de complementação da verba indenitária. A flagrante ausência nos autos da documentação que fundamenta o pleito autoral afronta o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74.

Reitera a Ré, que a parte autora não faz jus a qualquer complementação referente a indenização de seguro DPVAT, acrescentando a ré seu entendimento sobre o trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 11.482/07), donde se depreende que o laudo pericial será apresentado para fins de indicar o grau da invalidez e neste sentido o Autor não no ato do recebimento do pagamento administrativo não discordou com o pagamento realizado, tampouco com o resultado da perícia médica realizada pela seguradora que efetuou o pagamento pela via administrativa, assim, o Autor não faz prova nesta lide contrária ao que diz respeito a graduação apurada na época do pagamento administrativo, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a complementação.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R\$ 13.500,00, e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório ao teto máximo.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que desde a época do pagamento administrativo, tenha ocorrido alguma extensão dos danos que sofrera o Autor, para que assim, pudesse ter respaldo no requerimento de complementação.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vitimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez em grau leve, conforme confesso pela próprio Autor na exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar tal debilidade como perda anatômica e funcional completa dos membros afetados, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão de complementação pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO, COMO FORA REALIZADO PELA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

Resta evidenciado nos autos, que, o Autor requer complementação do seguro DPVAT, sem contudo, fazer prova contrária, que possa contraditar o grau apurado pelo perito preteritamente, na via administrativa.

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão autoral, ante a ausência de que houve modificação ou extensão diversa das lesões sofridas e alegadas como invalidez total.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece **o art. 333, I, do CPC.**

Pelo exposto, a ré requer que, **em razão da ausência de provas,** a presente demanda seja **julgada extinta com resolução de mérito,** na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO GRAU INDICADO PELA RÉ NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Cabe ressaltar que o valor pago em sede administrativa ao autor, respeitou a legislação que rege o seguro DPVAT, aos quais deve sopesar no quantum indenizatório **o GRAU DE INVALIDEZ** já apurado, de acordo com a tabela de cálculos de indenização.

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

A indenização, nos casos de invalidez, será paga de acordo com o grau das lesões sofridas, respeitando o teto máximo indenizável de acordo com o membro lesionado.

Deve-se considerar o percentual relativo ao membro lesionado para fins de cálculo da indenização, e considerando que a liquidação do sinistro foi feita em 12/04/2012, tem-se que o percentual relativo as lesões sofridas, incidiu sobre o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), consoante o disposto no art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07, de acordo com a legislação em vigor na época da liquidação do sinistro.

Ademais, o perito administrativo quantificou a lesão do Autor, apurando o grau de acordo com as lesões apresentadas pelo Autor, em decorrência do acidente noticiado.

Portanto, não existe qualquer valor de complementação da indenização a ser pago, vez que o sinistro já fora liquidado de acordo com o grau da invalidez apurado em sobre o valor máximo indenizável, se encontrando regularmente quitado e o valor correspondente ao que a parte autoral realmente faz jus, não sendo justo entendimento diverso, posto que é a própria legislação que informa que em casos de invalidez a indenização pode variar de acordo com o percentual da invalidez apurada, não havendo, nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela seguradora que efetuou o pagamento a parte autoral, pugnando desde já pela improcedência do pedido inicial.

DO CORRETO VALOR INDENIZÁVEL NA REMOTA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Autor alega ter sofrido **"Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores"** e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente inserida pela MP 451/2008, demonstra que:

(I) O percentual indenizável para "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores" é de 70%, o que por certo descharacteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que o Autor só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de **20% (vinte por cento)** sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade gradação da gradação - dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

$$70\% \text{ de } 13.500,00 = \text{R\$ } 9.450,00$$

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 - incluído pela Med. Prov. 451/08).

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74). Contudo o Nobre Juiz, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de seqüelas residuais.

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

<p>ESPECIFICAR O(S) MÉNTO(R)S, ÓRGÃO(S) OU FUNÇÃO(ÕES) ATINGIDOS, EM VALORES PERCENTUAIS (%): OBS: NÃO SENDO POSSÍVEL DEFINIR ESSA PERDA EM PERCENTUAL, INDICAR APENAS O GRAU APROXIMADO DE REDUÇÃO FUNCIONAL (MÍNIMO, MÉDIO OU MÁXIMO) PARA CADA ITEM:</p> <p><i>Paciente apresenta redução de capacidade funcional de 20% Suspensão direita (devido à anquilose de ombro D) com luxo. Cap, hematom, edema local) no momento do exame de</i></p> <p>DECLARO QUE EXAMINEI A VÍTIMA ACIMA CITADA NESTA DATA, PORTANTO, ASSUMO TOTAL RESPONSABILID DE. NESTA RELAÇÃO, AS FOLHAS ACIMA TRANSCRITAS, ESTE RELATÓRIO É SIGLOSO E TEM CO MUNDO DA VÍTIMA</p>	
--	--

80% de R\$ 9.450,00 = R\$ 7.560,00
(graduação da graduação de repercussão - redução
proporcional da indenização)

Desta forma, como já fora liquidada administrativamente a quantia de R\$ 843,75 (oito mil quatrocentos e quarenta e três reais), somente restaria ao autor receber a monta de R\$ 6.716,25 (seis mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC

-DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA-

Apesar das argumentações do Autor, não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, **pois não há relação de consumo entre as partes**.

Destarte o Seguro DPVAT é uma **obrigação** oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio de seguradoras, agente segurador, sendo assim, não há como prosperar o entendimento que o CDC poderia ser aplicado neste caso.

Assim, temos que a ora Contestante não possui qualquer relação de consumo com o Autor, não podendo esta ser confundida como **consumidor**, tal qual já exaustivamente demonstrado pela Jurisprudência, como na decisão proferida pelo **Desembargador Benedicto Abicair, da 6ª Câmara Cível da Comarca da Capital/RJ:**

"(...) Finalmente, necessário se faz afastar às disposições contidas no CodeCon ao caso sub judice, por não vislumbrar a aplicabilidade do diploma consumerista na referida relação, devendo ser prestigiado o Código Civil por conter este norma específica quanto ao seguro obrigatório, bem como tendo em vista que a prescrição a que se refere o art.27, do CodeCon, versa sobre pretensão à reparação pelos danos decorrentes de fato do serviço, o que não se afigura a hipótese dos autos (...)"

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, temos que a Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como **consumidora**, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.".

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

**"art. 1º . (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."**

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conhecem, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada, sendo a presente demanda julgada extinta sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 51, II, da lei nº 9.099/95 e art. 267 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares argüidas, **o que definitivamente não se espera**, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Prestigiando o princípio da eventualidade, e na remota hipótese, de acolhimento do pedido inicial, requer, seja a condenação não superior a **R\$ 6.716,25 (seis mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos)**, de acordo com o grau de repercussão da lesão que o Autor sofreu de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente inserida pela Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474, STJ.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, sem fixação de honorários advocatícios, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput do CPC.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5367-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Valença do Piauí, 05 de Setembro de 2012.

João Barbosa

Henrique A F Motta

Fabio João Soito

OAB/RJ 134.307

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089

Herison Helder Portela Pinto

OAB/PI 5367-07

ANEXO
(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perd
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou reperitoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Per
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Per
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão ou do olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joaobarbosadvass.com.br

Firefox megadata

www.megadata.com.br/megadata/entry

Mais visitados Favoritos

megadata

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 30/08/2012 17:02:27 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** V013 / DPV613P *

ANO / NUM. / LANC - 2012 / 119327 / 01 COD_DEPEND_..022
COD_SEG.....-5231 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM DOCUMENTO - PI9999999999 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA - 09 DT.SINISTRO ..- 28 / 11 / 2011
DT.CADAST...- 15 / 03 / 2012 DT.RATEIO...- 13 / 04 / 2012
NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 32908245515
NOME DA VITIMA - NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ
DT.NASC.....- 05 / 05 / 1964 VALOR INDENIZ. - 843,75
SEQUENCIA - 001 VLR COR.MON/JUR- 0,00
COD.REC/RECL..1 DT.PAGAMENTO - 12 / 04 / 2012
NOME RECEBEDOR - NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ
CPF/CGC RECEB. - 00032908245515 DT.ATUALIZ...- 12 / 04 / 2012
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT- 0000000000000000 BOLETIM - 0162012
DELEGACIA - 7 DP UF DELEGACIA - PI
REGULACAO - 1 SUB.JUDICE ... - DT. RECEB.
DT.RECLAMACAO - 15 / 03 / 2012 CONF.PGTO- / /
* LANC.MANUAL.
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

Firefox megadata

www.megadata.com.br/megadata/entry

Mais visitados

Favoritos

megadata

***** Megadata Computacos D.P.V.A.T. 30/08/2012 17:02:35 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV101T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO **** VO13 / DPV613P *

ANO / NUM. / LANC - 2012 / 410085 / 01 COD. DEPEND - 001
COD. SEG - 3271 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM DOCUMENTO - PI9999999999 DT.CADAST.PARC. - 00 / 00 / 0000
CATEGORIA - 09 DT.SINISTRO - 28/11/2011
DT.CADAST - 21/08/2012 DT.RATEIO - 00/00/0000
NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 32908245515
NOME DA VITIMA - NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ
DT.NASC - 06/05/1964 VALOR INDENTIZ. - 0,00
SEQUENCIA - 003 VLR COR.MON/JUR- 0,00
COD.REC.RECL - 1 DT.PAGAMENTO
NOME RECEBEDOR -
CPF/CGC RECEB. - 0000000000000000 DT.ATUALIZ - 21/08/2012
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT- 0000000000000000 BOLETIM - 0162012
DELEGACIA - 7 DP UF DELEGACIA - PI
REGULACAO - 3 SUB.JUDICE ... - S DT. RECEB.
DT.RECLAMACAO - 14/08/2012 CONF.PGTO: / /
* LANC.MANUAL.
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

Firefox megadata

www.megadata.com.br/megadata/entry

Mais visitados

Favoritos

megadata

***** Megadata Computadores D.P.V.A.T. 30/08/2012 17:02:34 *****
* Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre *
* DPV101C ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO **** VOL3 / DPV613P *

ANO / NUM. / LANÇ - 2012 / 119374 / 01 COD_DEPEND - 022
COD_SEG - 521 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM_DOCUMENTO - P1999999999 DT.CADAST.PARC. - 00 / 00 / 0000
CATEGORIA - 09 DT.SINISTRO - 28/11/2011
DT.CADAST - 15/03/2012 DT.RATEIO - 28/03/2012
NATUREZA - 3 CPF VITIMA - 52908245515
NOME DA VITIMA - NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ
DT.NASC - 05/05/1964 VALOR INDENIZ. - 149,81
SEQUENCIA - 002 VLR COR.MON/JUR - 0,00
COD.REC/RECL - 1 DT.PAGAMENTO - 28 / 03 / 2012
NOME RECEBEDOR - NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ
CPF/CUC RECEB. - 00032908245515 DT.ATUALIZ - 28/03/2012
PROCURADOR/INT -
CPF/CUC PRC/INT - 0000000000000000 BOLETIM - 0162012
DELEGACIA - 7 DP UF DELEGACIA - PI
REGULACAO - 1 SUB-JUDICE - DT. RECEB.
DT.RECLAMACAO - 15/03/2012 CONF.PGTO - / /
* LANÇ.MANUAL
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
VALENÇA DO PIAUÍ
J.E. CIVEL DE VALENÇA
RUA EURIPEDES MARTINS, 0, CENTRO, VALENÇA DO PIAUÍ - PI, FONE: (89) 3465-1618

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Processo nº 0010786-51.2012.818.0117

As 10:30 (dez) horas e (trinta) minutos do dia 06 (seis) de Setembro de dois mil e doze (2012), eu, **ELIANE MARIA DE SOUSA**, CONCILIADORA deste Juizado Cível e Criminal da Comarca de Valença do Piauí, sob a supervisão do Dr. **JOSÉ OSVALDO DE SOUSA**, Juiz de Direito Titular do Juizado acima epigrafado, estando na sala de audiências no Fórum especial local, declarei aberta a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DEDIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE LIMINAR E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, processada sob o nº 0010786-51.2012.818.0117 com início previsto para às 10hs30min, em que é requerente **NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ**, e o Requerido (a) **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..**

PRESENÇAS E AUSÊNCIAS

Efetuado o pregão, certifiquei que:

Presente: O requerente, **NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ**, neste ato representado seu advogado o Dr. **JOSÉ ITAMAR DA SILVA**, inscrito na OAB/PI 7901-A.

Presente: O requerido, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, neste ato representado por seu advogado o Dr. **LUIS ANGELO DE LIMA E SILVA**, OAB-PI, nº 6722, pelo preposto o Sr. **CLEUDEVALDO GONÇALVES DOS SANTOS**, CPF: 047.800.203-36, habilitação conforme evento de nº 09.

DA CONCILIAÇÃO

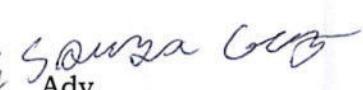
Após a realização do pregão este Conciliador, depois da identificação das partes, passou a explanar sobre os riscos e consequências do litígio e sobre importância e vantagens da conciliação, não obtendo êxito em sua tentativa.

DESPACHO

Considerando a não ocorrência de acordo, seja os autos conclusos a secretaria para designar a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a registrar foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente por todos assinado, inclusive por mim Eliane Maria de Sousa, **ELIANE MARIA DE SOUSA** - CONCILIADORA deste Juizado Especial, que o digitei e o subscrevi.

Requerente Naces Francisco de Souza Cruz  

Requerido/Preposto: Adm.  

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klerisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fábio João Soita	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cunhir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renata Carvalho
João Paulo Martins	Laressa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	José Renato Pauton	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI.

Processo nº: 107865120128180117

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ, ambos, representados neste momento por seus advogados, vem por meio deste **retificar o valor acordado amigavelmente entre partes, em caráter irrevogável e irretratável, reciprocamente aceito e fixado o seguinte:**

Com o objetivo de dar fim à **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**, relativo a indenização decorrente de acidente de trânsito, processo nº 107865120128180117, em trâmite perante este Juízo, proposta pela **AUTORA** em face da **RÉ**, as partes, por mútua e reciproca vontade, resolvem **retificar o Termo de Acordo protocolado anteriormente, onde as cláusulas I passarão a ter o seguinte texto:**

(I) Que a Ré pagará ao autor o valor total de R\$ 1.856,25 (Um mil oitocentos e cinquenta e seis reais);

Ficam mantidos todos os demais termos da minuta de acordo anteriormente protocolada nestes autos.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede homologação.

Valença Do Piauí, 11 de Outubro de 2010


HERTSON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367-07
P/RÉU


JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
OAB/PI 8.509
P/AUTOR

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@jonobarbosadvass.com.br

2012-06442

928767

Roberto Marinho

Acordo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
VALENCA DO PIAUI - JUIZ.ESPEC.CIVEL CRIMINAL
Processo: 107865120128180117 - ID 0812200000000162616
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.
Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600
SUPERVISÃO - NICOLE RIENTE

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cedente SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	Depto de Vendinento 22/01/2013	Valor Cobrado 1.856,25
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-0	Nosso Número 16107880036819263	Autenticação Mecânica

Papel termossensível. Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos, solventes e produtos químicos. Não o exponha a luz, calor e umidade excessivos.



Papel termossensível. Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos, solventes e produtos químicos. Não o exponha a luz, calor e umidade excessivos.



Central de Atendimento BB
Saldos, pagamentos, extratos, cartões, transferências, resgates e outras operações

4004 0001 e 0800 729 0001

Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)

Informações, sugestões, elogios, reclamações, dúvidas, denúncias, suspensão ou cancelamento de contratos e serviços

0800 729 0722

Ouvidoria BB

Atendimentos não solucionados (mediante protocolo no SAC)

0800 729 5678

Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Central de Atendimento BB
Saldos, pagamentos, extratos, cartões, transferências, resgates e outras operações

4004 0001 e 0800 729 0001

Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)

Informações, sugestões, elogios, reclamações, dúvidas, denúncias, suspensão ou cancelamento de contratos e serviços

0800 729 0722

Ouvidoria BB

Atendimentos não solucionados (mediante protocolo no SAC)

481212329

0251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800036849265180155860000185625	
NOSSO NUMERO	16107880036849265
CONVENIO	01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL	
AGENCIA/COO - CEDENTE	2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO	22/01/2013
DATA DO PAGAMENTO	24/10/2012
VALOR DO DOCUMENTO	1.856,25
VALOR COBRADO	1.856,25
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 706.440,002 602,975	

NR. AUTENTICACAO 4.5BE,8EA,8C0,11A,6F9
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



José Maria de Araújo Costa
ADVOCACIA & CONSULTORIA
CNPJ - 11.407.621/0001-00

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI.

Autos nº: 0010786-51.2012.818.0117

NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ, já devidamente qualificado nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT**, que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ciente do depósito do valor de **R\$ 1.856,25 (hum mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)** pelo Réu neste Juízo, requerer o levantamento da referida importância, para tanto se expedindo o competente **ALVARÁ**.

Diante deste fato, requer também o arquivamento dos autos com as formalidades de estilo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Termos em que
Pede deferimento.

Valença Do Piauí, 08 de novembro de 2012.

JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
Advogado OAB/PI 8509



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
Rua Eurípedes Martins, S/N, Centro, CEP 64300-000
Fone: 0XX(89) 3465 1618

PROCESSO N° 0010786-51.2012.818.0117

Requerente: NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

O Doutor JOSÉ OSVALDO DE SOUSA, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civil e Criminal da Comarca de Valença do Piauí, Estado do Piauí, no uso da sua competência e atendendo o que ficou decidido no processo acima referenciado.

AUTORIZA, ao Ilustríssimo Senhor Gerente do Banco do Brasil, Agência 2761 ou quem suas vezes fizer, a entregar ao Sr(a). NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ portador do RG nº 275018106, expedida pela SSP/SP e CPI nº 329 082 455-15, a importância de R\$ 1.856,25 (hum mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos) com os acréscimos legais, depositada à disposição deste Juizo, no processo em referência, conforme comprovante de depósito judicial, da conta Judicial ID nº 081220000000162616, no presente alvará e expedido em virtude da parte interessada ter requerido o levantamento da importância depositada. Dado e passado nesta cidade de Valença do Piauí, em 08 de novembro de 2012. Eu, *Carlos Wellington Monteiro Veloso* - Diretor da Secretaria, subscrecio.

OSVALDO
José Osvaldo de Sousa

Juiz de Direito

Características da assinatura: *OSVALDO*
Características da assinatura: *OSVALDO*
Características da assinatura: *OSVALDO*

Recebido a 11/11/2012 em, 09.11.2012.

Nacés Francisco de Souza Cruz